



ESTADO DE SÃO PAULO

195
/

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DE SUAS SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E DO MEIO AMBIENTE; A CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; A ORGANIZAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO CENTRO-SUL DO BRASIL, E A UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA A SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS ADVINDOS DA MECANIZAÇÃO DA COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR, E A ADOÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A CONSOLIDAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SETOR SUCROENERGÉTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

As partes a seguir qualificadas:

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, localizada na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, Centro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.384.400/0001-49, neste ato representada seu Secretário de Estado, Arnaldo Calil Pereira Jardim, doravante denominada **SAA**;

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, localizada na Avenida Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.089.790/0001-88, neste ato representada por seu Secretário de Estado, Ricardo Salles, denominada **SMA**;

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Carlos Roberto dos Santos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.776.491/0001-70, doravante denominada **CETESB**;

ORGANIZAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO CENTRO-SUL DO BRASIL, localizada na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 870, Iguatemi Empresarial, Sala 1303/1304, Vila do Golf, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.067.599/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Eduardo Vasconcellos Romão, doravante denominada **ORPLANA**;



ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.179, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.924.579/0001-41, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, Elizabeth Farina, doravante denominada **UNICA**, e

Considerando que:

1 - A cultura da cana-de-açúcar, matéria-prima do etanol e de outros futuros biocombustíveis avançados, contribui significativamente para a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE), tendo esta contribuição sido reconhecida pelo CONSEMA paulista, em plenária ocorrida no dia 17 de julho de 2012, e por entidades nacionais e internacionais como o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) e a Agência Ambiental Americana (EPA);

2 - O Brasil assumiu uma série de compromissos para mitigação dos efeitos dos GEE, no âmbito da 21ª Conferência das Partes (COP-21), realizada entre os dias 30 de novembro e 11 de dezembro de 2015, na cidade de Paris, França, entre os quais merece destaque a participação de 18% dos biocombustíveis na matriz energética nacional até 2030. No âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, instituída pela Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera;

3 - Os Protocolos Agroambientais assinados em 2007 e 2008 pelos representantes do Setor Sucroalcooleiro Paulista, ORPLANA, UNICA, e o Estado de São Paulo, representado por suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Agricultura e Abastecimento, foram apresentados como modelo de sucesso de cooperação entre o setor público e privado, durante a participação do Estado de São Paulo na COP-21, assumindo como premissa a relevância do setor sucroenergético para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, renda, divisas e tributos do Estado, por meio de toda sua cadeia produtiva;

4 - A implementação das Diretivas Técnicas definidas nos referidos Protocolos tem promovido a consolidação do processo de desenvolvimento sustentável do setor no Estado, destacando-se: (i) a antecipação dos prazos legais para a eliminação da queima controlada da palha da cana-de-açúcar; (ii) a proteção das matas ciliares das propriedades canavieiras e de suas nascentes; (iii) adoção de boas práticas de conservação do solo; (iv) a destinação adequada das embalagens de agrotóxicos; (v) a redução do consumo de água no processamento agrícola da cana-de-açúcar; e (vi) a adoção de boas práticas para a redução de emissões atmosféricas industriais;

5 - Atualmente, a área administrada pelos signatários dos referidos Protocolos, compromissada com boas práticas agroambientais corresponde a aproximadamente 26,3% de toda área agricultável do Estado de São Paulo, compreendendo 92% de toda cana-de-açúcar processada no Estado;

6 - As usinas e associações de fornecedores que aderiram aos referidos Protocolos e atenderam às suas Diretivas Técnicas foram certificadas com o certificado "Etanol



ESTADO DE SÃO PAULO

Verde”, cuja renovação é anual, sendo que este certificado ganhou reconhecimento internacional na medida em que garante que às empresas e fornecedores de cana vinculados às associações certificadas investem na adoção das melhores práticas de sustentabilidade na cadeia produtiva sucroenergética;

7 - A partir de 2017, as usinas e fornecedores de cana-de-açúcar signatárias dos Protocolos Agroambientais deixarão de utilizar o fogo como método agrícola para despalha para colheita da cana-de-açúcar em todas as áreas de cultivo, atingindo, portanto, a importante marca da eliminação total do uso do fogo nas áreas certificadas pelos referidos Protocolos;

8 - Os resultados decorrentes da adoção das boas práticas preconizadas pelas Diretivas Técnicas dos referidos Protocolos vêm sendo acompanhados por visitas técnicas às usinas, fornecedores de cana-de-açúcar e associações signatárias, bem como pelo monitoramento dos planos de ação e dos procedimentos anuais de renovação do Certificado Etanol Verde;

9 - A aproximação do prazo final de antecipação da eliminação do uso do fogo como método agrícola para despalha e colheita da cana-de-açúcar não representa o esvaziamento do conteúdo dos referidos Protocolos Agroambientais, mas a necessidade de discussão e superação dos novos desafios produtivos que surgiram com a mecanização da colheita;

10 - Para superar os desafios relacionados à implementação de boas práticas em relação à conservação do solo, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento criou um Grupo Técnico, composto por especialistas nas áreas de conhecimento da conservação do solo e da água e de produção de cana de-açúcar que se dedicou à avaliação dos impactos agrônômicos e ambientais decorrentes da eliminação da queima da palha nos sistemas de produção de cana-de-açúcar, resultando na atualização das normas para fiscalização do uso da lei do solo (Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993) e do “Manual de Conservação do Solo” com a publicação do “Boletim de Conservação do Solo - Recomendações Gerais para Conservação do Solo e da Água na Cultura da Cana de Açúcar”; e

11 - Considerando que as partes têm interesse em, não apenas dar continuidade às atividades desenvolvidas no âmbito dos referidos Protocolos Agroambientais, mas também em identificar os desafios decorrentes da consecução de suas Diretivas Técnicas, viabilizando a sua superação e a consolidação das melhores práticas de sustentabilidade na cadeia de produção sucroenergética paulista,

Celebram o presente **PROTOCOLO AGROAMBIENTAL DO SETOR SUCROENERGÉTICO PAULISTA**, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DIRETRIZES GERAIS

1.1 - Na execução do objeto do presente **PROTOCOLO**, as partes observarão as seguintes diretrizes gerais:



ESTADO DE SÃO PAULO

1.1.1 - As informações obtidas pelas partes no âmbito deste **PROTOCOLO** serão tratadas individualmente de forma confidencial, de tal sorte que a sua divulgação poderá ser realizada apenas de forma agregada e consolidada, podendo, no entanto, serem utilizadas para formulação de políticas públicas que beneficiem o desenvolvimento de melhores práticas de sustentabilidade no setor sucroenergético.

1.1.2 - A forma e a periodicidade de divulgação das informações consolidadas do **PROTOCOLO** serão objeto de deliberação de seu Grupo Executivo.

1.1.3 - A transparência das ações desenvolvidas pelos agentes de poder público e privado é a base deste **PROTOCOLO**, possibilitando direcionar as condutas de cada setor ao interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 - O presente **PROTOCOLO** tem por objeto promover a cooperação técnica e institucional entre as partes de forma a criar condições que viabilizem, de forma objetiva e transparente, o desenvolvimento sustentável do setor sucroenergético no Estado de São Paulo, especialmente visando à superação dos desafios decorrentes da mecanização da colheita da cana-de-açúcar.

2.1.1 - A consecução do objetivo deste **PROTOCOLO** decorrerá do atendimento de suas Diretivas Técnicas, conforme cláusula terceira, infra, bem como do adimplemento das obrigações de cada uma das partes.

2.2 - A adesão das associações de fornecedores e das unidades de processamento de cana-de-açúcar ao **PROTOCOLO** é gratuita e voluntária, sendo que o atendimento às Diretivas Técnicas configura a condição essencial para a emissão do certificado "Etanol Mais Verde".

CLÁUSULA TERCEIRA - DIRETIVAS TÉCNICAS

3.1 - As associações de fornecedores e as unidades de processamento de cana-de-açúcar que aderirem ao Protocolo deverão atender às seguintes diretivas técnicas:

a) **ELIMINAÇÃO DA QUEIMA:** Eliminar o emprego do fogo como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar nas áreas mecanizáveis e não mecanizáveis, incluindo áreas de expansão de canaviais, tendo, assim, antecipados os prazos para eliminação gradativa da queima previstos na Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003: Para unidades de processamento da cana-de-açúcar: (i) nas áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, antecipação de 2021 para 2014; e (ii) nas áreas não mecanizáveis, com declividade superior a 12%, de 2031 para 2017; Para fornecedores de cana-de-açúcar: (i) nas áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, superiores a 150 hectares, antecipação de 2021 para 2014; (ii) nas áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, inferiores a 150 hectares, antecipação de 2031 para 2017; (iii) nas áreas não mecanizáveis, com declividade superior a 12%, antecipação de 2031 para 2017. Os



ESTADO DE SÃO PAULO

prazos finais para eliminação da queima descritos nos itens (ii) e (iii) dos fornecedores, poderão se alinhar ao cronograma de adequação de metas definido pelo Grupo Executivo, tomando como referência os avanços na tecnologia da colheita mecanizada de cana crua em relação à declividade do terreno, à disponibilidade de máquinas e equipamentos e o acesso às mesmas por essa classe de fornecedores.

b) **ADEQUAÇÃO À LEI Nº 12.651/2012:** Garantir a inscrição de todas as áreas próprias, respectivamente, fornecedores e unidades de processamento de cana-de-açúcar, no Cadastro Ambiental Rural - CAR, até 31 de dezembro de 2017, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. As propriedades que não estiverem regulares quanto às exigências de Reserva e Área de Preservação Permanente, deverão se regularizar nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluindo, quando necessário, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. No que se referem às áreas objeto de contratos de arrendamento e de parceria, as associações de fornecedores e as unidades de processamento de cana-de-açúcar deverão informar um cronograma, no âmbito de seu Plano de Ação, para apresentação dos números de inscrição no CAR dessas áreas, tendo em vista que cada contrato possui características próprias. Para fornecedores e unidades de processamento de cana-de-açúcar, incluir, quando da celebração e/ou renovação contratual, cláusula nos contratos de fornecimento, arrendamento e parceria, prevendo a necessidade de regularidade ambiental da propriedade nos termos da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

c) **PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS ÁREAS CILIARES:** Proteger e restaurar as áreas ciliares de rios, nascentes e demais áreas de preservação permanente hídricas nos termos da legislação ambiental vigente. Os signatários se comprometem a realizar o cadastro das referidas áreas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, na qualidade de Projeto Voluntário - Etanol Mais Verde, iniciando seus projetos de restauração conforme cronograma a seguir, contribuindo, assim, para a preservação ambiental, proteção da biodiversidade, incluindo polinizadores, e abastecimento urbano e rural de água:

- **PARA AS UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR:** As áreas próprias em restauração e a restaurar deverão ser cadastradas no SARE até dezembro de 2018, excluindo-se aquelas que forem objeto de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

As áreas a restaurar deverão ter seus projetos de restauração iniciados em até 5 (cinco) anos, conforme cronograma a seguir:

- Em 2018: 20% da área própria com restauração iniciada;
- 2019: 40% da área própria com restauração iniciada;
- 2020: 60% da área própria com restauração iniciada;
- 2021: 80% da área própria com restauração iniciada;
- 2022: 100% da área própria com restauração iniciada.

- **PARA OS FORNECEDORES DE CANA:**



ESTADO DE SÃO PAULO

As áreas próprias em restauração e a restaurar deverão ser cadastradas no SARE até dezembro de 2019, excluindo-se aquelas que forem objeto de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA):

- Em 2019: 10% da área própria com restauração iniciada;
- 2020: 20% da área própria com restauração iniciada;
- 2021: 30% da área própria com restauração iniciada;
- 2022: 40% da área própria com restauração iniciada;
- 2023: 60% da área própria com restauração iniciada;
- 2024: 80% da área própria com restauração iniciada;
- 2025: 100% da área própria com restauração iniciada.

d) **CONSERVAÇÃO DO SOLO:** Implementar um "Plano Técnico de Conservação do Solo" que contemple boas práticas no preparo do solo, ações de prevenção e combate à erosão, bem como manejo adequado para mitigação da compactação do solo. O Plano Técnico de Conservação do Solo deverá ser elaborado conforme orientações definidas no Manual de Conservação dos solos da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado de São Paulo, merecendo especial atenção as orientações do "Boletim de Conservação do Solo - Recomendações Gerais para conservação do solo e da água na cultura da cana-de-açúcar".

e) **CONSERVAÇÃO E REUSO DA ÁGUA:** Implementar programa de controle da qualidade da água e reuso da água utilizada nos processos industriais, com vistas a atender os prazos legais e limites previstos no Zoneamento Agroambiental.

f) **APROVEITAMENTO DOS SUBPRODUTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR:** Adotar boas práticas para o manejo e a utilização dos subprodutos da cana-de-açúcar, incluindo a palha, atorta de filtro, vinhaça, cinzas e fuligens, e outros, visando ao seu aproveitamento de forma eficiente em observância à legislação vigente. A utilização ou o beneficiamento desses subprodutos será realizado com vistas à mitigação dos potenciais impactos ambientais decorrentes da cadeia produtiva, garantindo o manejo adequado dos recursos hídricos e a convivência harmoniosa com outras culturas.

g) **RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÕES:** Informar sobre a existência de programas de requalificação de mão-de-obra, programas sociais, bem como as certificações socioambientais ou, ainda, programas de gestão ambiental que possuem.

h) **BOAS PRÁTICAS NO USO DE AGROTÓXICOS:** Adotar boas práticas na aplicação, armazenamento e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, promovendo a triplíce lavagem, o treinamento adequado dos operadores e o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual. Contratar empresas prestadoras de serviços que



ESTADO DE SÃO PAULO

atendam à legislação em vigor referente à pulverização aérea de agrotóxicos, contemplando as boas práticas para sua aplicação.

i) **MEDIDAS DE PROTEÇÃO À FAUNA:** Adotar medidas de proteção à fauna, devido a sua importância para a biodiversidade, incluindo a capacitação de sua equipe técnica para adoção de procedimentos adequados no encontro com animais silvestres.

j) **PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS:** Adotar medidas de prevenção, monitoramento e combate aos incêndios florestais, colaborando com o Sistema Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - "Operação Corta Fogo", incluindo a capacitação contínua das equipes brigadistas e a participação em Planos de Auxílio Mútuo - PAMs/Redes Integradas de Emergência - RINEMs, ou outros programas equivalentes, que visem à colaboração para o combate de incêndios. Desenvolver iniciativas de comunicação com o objetivo de esclarecer a população sobre a eliminação do uso do fogo na colheita da cana-de-açúcar, bem como de alertar sobre os riscos dos incêndios florestais.

3.2 - As referidas Diretivas Técnicas serão devidamente regulamentadas pelo Grupo Executivo do Protocolo Agroambiental, instruídos por normas das Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente, e CETESB, sendo estabelecidas suas respectivas metas, indicadores e prazos no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste, conforme Regimento Interno anexado ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AÇÕES CONJUNTAS

4.1 - A implementação deste **PROTOCOLO** está condicionada ao seu integral cumprimento pelas partes, as quais deverão atuar conjuntamente para o esclarecimento e adimplemento de suas Diretivas Técnicas.

4.1.1 - Os incêndios de origem criminosa ou acidental, ainda que de origem desconhecida, serão desconsiderados para fins do atendimento das metas definidas nas Diretivas Técnicas. Na apuração da responsabilidade decorrente de incêndios em áreas de cultivo de cana-de-açúcar, conforme definido no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as autoridades ambientais competentes pela fiscalização deverão, previamente à autuação, comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, tanto no que se refere ao uso irregular do fogo quanto à poluição atmosférica decorrente do incêndio.

4.1.2 - Os critérios a serem considerados para fins de verificação do nexo de causalidade nos casos de incêndios em áreas de cultivo de cana-de-açúcar serão objeto de regulamentação específica pelo ESTADO DE SÃO PAULO, podendo o Grupo Executivo do **PROTOCOLO** contribuir para a sua definição.

4.2 - As partes deverão envidar os melhores esforços para formulação e celebração de convênios com entidades públicas e privadas visando ao desenvolvimento de novas técnicas de manejo agrícola e industrial, que viabilizem o melhor aproveitamento dos subprodutos da cana-de-açúcar, estimulando, assim, a sustentabilidade de sua cadeia produtiva e contribuindo para a segurança energética do ESTADO DE SÃO PAULO.



ESTADO DE SÃO PAULO

4.2.1 - O ESTADO DE SÃO PAULO, no âmbito de seu Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura e demais programas de governo, promoverá a adoção de práticas sustentáveis que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa, estimulando, por meio do desenvolvimento de linhas de pesquisa e/ou de linhas de financiamento, a inovação tecnológica do setor sucroenergético, incluindo, mas não se limitando a projetos que permitam o uso crescente da vinhaça na produção e uso de biogás, a utilização da palha e do bagaço da cana-de-açúcar para cogeração de energia elétrica e produção de etanol celulósico, o reaproveitamento de seus subprodutos para o beneficiamento agrônômico, entre outros.

4.3 - As signatárias se comprometem a estimular a adesão dos fornecedores independentes de cana-de-açúcar ao presente **PROTOCOLO**, contribuindo, assim, para a consolidação das melhores práticas de sustentabilidade em toda a cadeia produtiva sucroenergética.

4.4 - Será constituído um Grupo Executivo, composto por 01 (um) representante técnico de cada uma das partes, com os seus respectivos suplentes, que terão a responsabilidade de zelar pela operacionalidade das ações, estabelecendo metodologias para avaliação global das metas, podendo inclusive propor ajustes e adequações ao presente Protocolo, e definir critérios para a expedição e renovação do certificado "Etanol Mais Verde".

CLÁUSULA QUINTA - AÇÕES GOVERNAMENTAIS

5.1 - A Administração Pública Estadual, conforme item 4.2.1, atuará no sentido de fomentar a pesquisa para o aproveitamento dos subprodutos da cana-de-açúcar, tanto no que se refere ao seu potencial energético, quanto no que se refere ao seu benefício agrônômico.

5.2 - O ESTADO DE SÃO PAULO deverá incentivar o desenvolvimento de infraestrutura logística sustentável para a movimentação de produtos e subprodutos da cadeia produtiva sucroenergética, visando à otimização dos modais de transportes.

5.3 - Caberá ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SAA e SMA, a emissão do certificado "Etanol Mais Verde" em favor das associações de fornecedores e unidades de processamento de cana-de-açúcar signatários do Protocolo que atenderem às suas Diretivas Técnicas, dando destaque às melhores práticas implementadas.

5.4 - Nos termos do artigo 9º, da Resolução SMA nº 88, de 19 de dezembro de 2008, às usinas, que tenham cumprido integralmente as condicionantes e as recomendações da Licença de Operação (LO) e de suas renovações e que estejam em conformidade com este **PROTOCOLO AGROAMBIENTAL**, terão o prazo de renovação ampliado em 1/3 (um terço) em relação ao prazo máximo estabelecido no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

5.5 - O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SAA e SMA, disponibilizará equipe técnica para realização de seminários regionais, organizados pela UNICA e ORPLANA, para orientação acerca da regularização ambiental do setor sucroenergético, incluindo



ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos para inscrição no CAR, adesão ao PRA, lançamento de dados no SARE, ações de prevenção e combate a incêndios florestais, orientação acerca das melhores práticas para a conservação do solo e o atendimento às disposições do Boletim de Cultivo de Cana de Açúcar, bem como melhores práticas para aplicação de vinhaça e atendimento às exigências para a renovação de Licenças de Operação.

5.6 - O ESTADO DE SÃO PAULO desenvolverá linhas de financiamento acessíveis que viabilizem o desenvolvimento dos projetos de restauração de vegetação previstos neste Protocolo.

5.7 - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, contando com a participação de representantes do setor sucroenergético, constituirá um Grupo de Trabalho para formulação de um manual de boas práticas agrícolas, contendo orientações para o melhor aproveitamento agrônômico da vinhaça.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1 - O presente **PROTOCOLO** entrará em vigor na data de sua assinatura, com prazo de vigência de 60 (sessenta meses), prorrogáveis por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 - Os casos omissos serão solucionados por entendimento entre as partes, por meio do Grupo Executivo.

7.2 - As partes não poderão ceder, transferir ou sub-rogar os direitos e ações deste instrumento sem prévio e expresso consentimento das demais.

7.3 - A não exigência, por qualquer das partes, do cumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida neste **PROTOCOLO** será considerada mera tolerância, não implicando sua revogação nem constituindo novação, mantendo-se o direito de ser exigido a qualquer momento o seu cumprimento.

7.4 - Este **PROTOCOLO** poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante instrumento escrito firmado entre as partes.

7.5 - O presente **PROTOCOLO** não revoga os direitos e obrigações assumidos pelas partes, no âmbito dos Protocolos celebrados anteriormente com o ESTADO DE SÃO PAULO:

7.6 - As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, por uma das Varas da Fazenda Pública, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias oriundas do presente instrumento.



ESTADO DE SÃO PAULO

E por estarem justas e acertadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de um só teor e efeito.

São Paulo, 26 de junho de 2017.


ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO


RICARDO SALLES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE


CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo


EDUARDO VASCONCELLOS ROMÃO

Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil - ORPLANA


ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA

União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA



ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO ÚNICO AO PROTOCOLO AGROAMBIENTAL DO SETOR
SUCROENERGÉTICO PAULISTA**

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO EXECUTIVO

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO GRUPO EXECUTIVO

Artigo 1º - O Grupo Executivo do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroenergético Paulista tem por função zelar pela operacionalidade de suas ações, estabelecendo metodologias de avaliação global de metas, podendo inclusive propor ajustes e adequações ao referido protocolo, e definir os critérios para a expedição, suspensão e a renovação de seu certificado "Etanol Mais Verde".

Artigo 2º - O Grupo Executivo tem a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

II - 01 (um) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;

III - 01 (um) um representante da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil;

01 (um) um representante da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;
e

01 (um) um representante da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo.

§1º - Na oportunidade da indicação dos representantes, deverão ser apresentados os nomes dos respectivos suplentes para os casos de ausência ou impedimento dos primeiros.

§2º - No caso de renúncia ou saída do representante, ou de seu suplente, caberá ao órgão ou entidade que o indicou inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome do substituto ao Grupo Executivo.

Artigo 3º - O Grupo Executivo escolherá, entre seus representantes, um secretário que será responsável pelas convocações das reuniões e pela formalização dessas em atas.

DA COMPETÊNCIA DO GRUPO EXECUTIVO

Artigo 4º - Compete ao Grupo Executivo:

I - elaborar a proposta de regulamento do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroenergético Paulista;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - acompanhar o andamento das ações decorrentes do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroenergético, propondo, quando entender necessários, ajustes e alterações do mesmo;

III - realizar visitas técnicas às signatárias, contribuindo para a avaliação da implementação das Diretivas Técnicas;

IV - analisar e consolidar as informações declaradas pelas signatárias, visando à verificação do atendimento das Diretivas Técnicas e a elaboração de relatórios periódicos relacionados ao Protocolo;

V - constituir Grupos de Trabalhos, integrados por técnicos ou especialistas indicados por seus representantes, com atribuições ou funções específicas para assessorá-lo.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento poderá preparar relatórios de acompanhamento constando os benefícios socioeconômicos e ambientais advindos das ações do Protocolo.

DAS REUNIÕES DO GRUPO EXECUTIVO

Artigo 5º - O Grupo Executivo reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que solicitado por, pelo menos, dois de seus integrantes.

§1º - O secretário do Grupo Executivo deverá convocar, por correspondência ou por comunicado eletrônico, as reuniões com pelo menos 7 (sete) dias corridos de antecedência, oportunidade na qual será remetida a pauta da reunião.

§ 2º - As reuniões do Grupo Executivo apenas ocorrerão com a presença da totalidade de seus membros, titulares ou suplentes.

§3º - Todas as reuniões serão registradas em atas que deverão ser aprovadas pela totalidade dos membros do Grupo Executivo.

Artigo 6º - O Grupo Executivo poderá ser assessorado, em suas reuniões, pelos integrantes dos Grupos de Trabalho por ele instituído ou por pessoas de notório conhecimento técnico e ilibada reputação.

Artigo 7º - As despesas relativas ao exercício das funções pelos integrantes do Grupo Executivo correrão por conta do órgão ou entidade que os indicou, na forma do artigo 2º.

DO REGULAMENTO DO PROTOCOLO AGROAMBIENTAL DO SETOR SUCROENERGÉTICO PAULISTA

Artigo 8º - A proposta do Regulamento do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroenergético Paulista, a ser elaborada pelo Grupo Executivo, deverá necessariamente abordar:

I - a descrição das diretivas técnicas constantes no Protocolo;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - a descrição das metas, indicadores e prazos, que permitam verificar e acompanhar o cumprimento das Diretivas pelos signatários;

III - o procedimento a ser adotado pelo produtor agrícola ou industrial para formalizar sua adesão aos termos do Protocolo e para comprovar o atendimento das respectivas diretivas técnicas;

IV - o procedimento para a avaliação e concessão do certificado Agroambiental "Etanol Mais Verde", bem como para sua suspensão ou cancelamento; e

V - o procedimento para a apreciação do pedido de reconsideração a ser apresentado contra as decisões que suspenderem ou cancelarem o certificado agroambiental.

Artigo 9º - A proposta de Regulamento, assim que concluída e aprovada pela totalidade de seus membros, deverá ser encaminhada, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Secretário do Meio Ambiente e para o Secretário da Agricultura e Abastecimento para aprovação, e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - O Grupo Executivo poderá, sempre mediante a concordância da totalidade de seus membros, encaminhar propostas de alteração do Regulamento, buscando o pleno cumprimento do Protocolo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.